



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS - FEDERAL Nº 1718/2025

Rio de Janeiro, 01 de dezembro de 2025.

Processo nº 5012701-56.2025.4.02.5102,
ajuizado por **A. F. M. T.**

Trata-se de Autora com o quadro clínico de **lesão expansiva em coxa esquerda (lesão sarcomatosa) de crescimento rápido, medindo 24,1 x 11,2 x 10,1cm (CID10: R22.4; C49) e nódulo pulmonar** (Evento 1, ANEXO3, Páginas 9 a 11, 14 e 22; Evento 14, LAUDO2, Página 1), solicitando o fornecimento de **consulta oncológica e tratamento oncológico** (Evento 1, INIC1, Página 9).

Os **sarcomas** são um grupo raro e heterogêneo de tumores sólidos, com origem nas células mesenquimais e com achados clínicos e patológicos únicos. Os sarcomas são divididos em dois grandes grupos: **sarcomas de tecidos moles (STS)**, que inclui cânceres originados no tecido adiposo, músculo, nervo, vasos sanguíneos e outro tecido conjuntivo e sarcoma ósseo, osteossarcomas, que são tumores ósseos. O perfil clínico e epidemiológico dos pacientes com sarcomas indicou predomínio do leiomiossarcoma entre os sarcomas de partes moles. 22,1% apresentavam metástases ao diagnóstico, sendo o local mais comum **o pulmão**¹.

Diante do exposto, informa-se que a **consulta oncológica e o tratamento oncológico estão indicados** ao manejo da condição clínica da Autora - **lesão expansiva em coxa esquerda (lesão sarcomatosa) de crescimento rápido, medindo 24,1 x 11,2 x 10,1cm (CID10: R22.4; C49) e nódulo pulmonar** (Evento 1, ANEXO3, Páginas 9 a 11, 14 e 22; Evento 14, LAUDO2, Página 1). Além disso, **estão cobertos pelo SUS**, conforme a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: **consulta médica em atenção especializada, tratamento clínico de paciente oncológico, tratamento de paciente sob cuidados prolongados por enfermidades oncológicas**, sob os seguintes códigos de procedimento: 03.01.01.007-2, 03.04.10.002-1, 03.03.13.006-7, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

No que tange ao acesso no SUS, a Atenção Oncológica foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os **três níveis de gestão**.

O Componente de Atenção Especializada é composto por ambulatorios de especialidades, **hospitais gerais e hospitais especializados habilitados** para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, **a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde**. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

¹ MOREIRA, S. B. R. Et al. Sarcoma - características e resultados em um centro de referência oncológica no sul do Brasil. Brazilian Journal of Health Review, Curitiba, v. 5, n. 2, 4277-4292, mar./apr., 2022. Disponível em: <<https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BJHR/article/download/44893/pdf/112214>>. Acesso em: 01 dez. 2025.



A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

Em consonância com o regulamento do SUS, conforme pactuação na Comissão Intergestores Bipartite (**Deliberação CIB-RJ nº 4.004 de 30 de março de 2017**), o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Alta Complexidade Oncológica (ANEXO III)**².

O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre através das Unidades Básicas de Saúde, que são responsáveis pela regulação do acesso à assistência por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde³.

Sobre a conduta adotada pelo HUAP (Hospital Universitário Antônio Pedro), elucida-se que, de acordo com a plataforma do Sistema Estadual de Regulação – SER (ANEXO II), documento médico e Ofício acostados em (Evento 1, ANEXO3, Página 9; Evento 8, OFIC3, Página 1), a Autora já está sendo assistida por uma unidade de saúde pertencente ao SUS e habilitada na Rede de Alta Complexidade Oncológica do SUS no Rio de Janeiro, a saber, o **Hospital Universitário Antônio Pedro**. Assim, informa-se que é de sua responsabilidade garantir a continuidade do tratamento oncológico da Autora ou, caso não possa absorver a demanda, deverá encaminhá-la a uma unidade apta em atendê-la.

Quanto ao questionamento acerca do risco de vida, destaca-se que em documentos médicos (Evento 1, ANEXO3, Página 22; Evento 14, LAUDO2, Página 2), foi descrito classificação de risco (**prioridade vermelha**) para a condição clínica da Autora, sendo solicitado **urgência** para a realização do tratamento oncológico. Assim, salienta-se que a demora exacerbada na realização do atendimento poderá influenciar negativamente no prognóstico em questão.

No que concerne aos tratamentos com quimioterapia/biópsia, destaca-se que, devido à raridade e complexidade, os pacientes com sarcoma requerem uma abordagem de equipe multidisciplinar para tratamento e manejo¹. Assim, somente após a avaliação dos médicos especialistas que acompanharão o caso da Autora, poderá ser definida a abordagem terapêutica mais adequada ao seu caso. No entanto, ressalta-se que em Ofício do Hospital Universitário Antônio Pedro (Evento 8, OFIC3, Página 1), já foi informado que a Autora “*encontra-se em acompanhamento pela*

² Deliberação CIB nº 4.004 de 30 de março de 2017. Pactuar “ad referendum” o credenciamento e habilitação das Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – UNACON e Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – CACON, nas unidades abaixo listadas, em adequação a Portaria GM/MS nº 140 de 27/02/2014. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/540-2017/marco/4593-deliberacao-cib-n-4-004-de-30-de-marco-de-2017.html>>. Acesso em: 01 dez. 2025.

³ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto_saude_volume6.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2025.



Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

cirurgia oncológica e que, na consulta de 13/11/2025, foi realizada biópsia e solicitados exames, com previsão de retorno para consulta em 3 semanas”.

Assim, informa-se que a via administrativa para o caso em tela já está sendo utilizada.

É o parecer.

À 6ª Vara Federal de Niterói, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

ANEXO I – Estabelecimentos de Saúde Habilitados em Oncologia no Estado do Rio de Janeiro

Portaria SAS/MS nº 458, de 24 de fevereiro de 2017.

ANEXO II